



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13856.000136/98-13
Recurso nº : 122.111
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.377

Recurso Especial da Fazenda Nacional RD/108-0.418

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência acolhida para o ano calendário de 1992, para o IRPJ, IRRF e PIS.

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

PROVISÃO PARA AJUSTE DE BENS DO ATIVO AO VALOR DE MERCADO - Os bens do ativo circulante e do realizável a longo prazo somente deverão ser avaliados pelo valor de mercado, quando ficar comprovado que o custo do bem, na data do balanço, é superior ao valor de mercado. (art.183, incisos I e III da Lei nº6.404/76).

CUSTOS DE OBRAS – APROPRIAÇÃO – Os materiais e serviços empregados em obras por empreitada são dedutíveis, apenas, quando do reconhecimento das receitas.

CUSTOS DE OBRA POR ADMINISTRAÇÃO – APROPRIAÇÃO - É incabível a dedução de custos de obras por administração, como se fossem obras por empreitada, haja vista que nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração a responsabilidade pelo o pagamento do custo integral da obra é dos proprietários ou adquirentes, pessoa jurídica distinta.

DECORRÊNCIA - COFINS e CSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é

mm
Gal


Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.


Preliminar acolhida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à contribuição para o IRPJ, PIS e ao IRF, vencido o Conselheiro José Henrique Longo que também acolhia essa preliminar quanto aos demais tributos, e, no mérito, em relação à COFINS e à CSL, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e TÂNIA KOETZ MOREIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377
Recurso nº : 122.111
Recorrente : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA, com sede na Avenida Carlos Berchieri, 108 - Jaboticabal/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de exigência constituída através de auto de infração do IRPJ (fls.06/14), na qual foram identificadas as infrações abaixo elencadas:

1- Omissão de Receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa:

06/92	169.799.974,22;
12/92	770.787.131,70.

2-Glosa de Custos de Obras, em virtude da constatação de lançamento efetuado em duplicidade no Diário Auxiliar de Obras:

06/92	5.124.128,84.
-------	---------------

3-Glosa de Provisão para ajuste de bens do ativo ao valor de mercado, por não atender aos requisitos para sua dedutibilidade, ou seja, a perfeita especificação do bem objeto da provisão e comprovação de seu valor de mercado na data do balanço;

12/92	1.500.000.000,00.
-------	-------------------

msm

GA

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

4- Postergação de Receita para período de apuração com prejuízo fiscal, caracterizada pela falta de apropriação de receitas, em desobediência ao regime de competência, correspondente a obras por administração – condomínio Edifícios Jurupis e Marambaia, bem como obras por empreitada – Citrosuco Paulista S/A :

06/92	176.285.378,95;
06/92	60.580.029,27.

5- Antecipação Indevida de Custos de período de apuração com prejuízo fiscal, caracterizada pela apropriação de custos de obras por empreitada não encerradas como custos – P.M. Bebedouro:

12/92	13.693.600,00;
12/92	11.582.000,00.

6- Apropriação Indevida de Custos de Obra por administração em obras por empreitada, caracterizada pela contabilização de custos pertencentes aos condôminos associados e aos condomínios com contratos de administração de obras, indevidamente apropriados como custos de obras por empreitada:

06/12	51.130.058,45;
12/92	321.699.133,27;
12/92	12.196.743,30;
12/92	5.752.947,50;
12/92	20.157.571,92;
12/92	53.817.250,50;
12/92	83.122.847,89;
12/92	391.136.571,90

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social – PIS/Repique (fls.15/19), Contribuição para a Seguridade

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

Social - COFINS (fls.20/24), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.25/32) e Contribuição Social - CSL, (fls.33/40).

Inconformada, apresentou impugnação tempestiva de fls.1.340/1.355, representada por seu procurador regularmente constituído (fl.1.356), alegando, em síntese:

PRELIMINARES

1) a decadência dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, com base no § 4º, art.150 do CTN;

2) a fiscalização considerou dois períodos de apuração para o ano de 1992, 1º e 2º semestre; em ambos, a impugnante possuía prejuízos que não poderiam ter sido desprezados pela fiscalização no levantamento da matéria tributável;

3) quanto as parcelas de receitas consideradas como postergadas, afirma que foram incluídas na base de cálculo do imposto do 1º semestre, sem, contudo, excluí-las da matéria tributável relativa ao 2º semestre, que indevidamente nela estavam computadas. Portanto, esses valores devem ser excluídos da base de cálculo do período encerrado em dezembro de 1992;

4) se realmente existe omissão de receitas, somente 50% destas poderiam ser tributadas, nos termos do entendimento expendido pelo TRF da 5ª Região, no julgamento de apelação em MS nº45.726-PE, fls.1345;

5) se acatado os critérios de glosa de custos das obras por administração e destinados à construção do condomínio Marambaia, os pagamentos relativos a esses materiais, creditados na conta "caixa", dela deveriam ser excluídos para

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

a exata composição de cada saldo diário da conta, para efeito de verificação da existência de saldo credor de caixa;

6) preterição do direito de defesa, tendo em vista que a autuação se deu em 21/05/98, mas somente lhe foi concedido o direito de ter vista ao procedimento administrativo quatro dias após;

MÉRITO

Glosa da Provisão para Ajuste de Custo ao Valor de Mercado

7) a glosa prende-se a formalismos técnicos que não teriam sido observados pelo laudo de avaliação, no entanto, o aspecto formal ou técnico seria irrelevante para determinar se a provisão refletia ou não o valor do bem;

8) a norma legal que prevê a criação da provisão não a condiciona à existência de um laudo efetuado de acordo com as normas técnicas mencionadas pela fiscalização;

9) o imóvel objeto da provisão figurava na contabilidade pelo valor de Cr\$9.697.051.317,76; com o registro da provisão, seu valor ficou reduzido a Cr\$8.197.051.317,00, superior, portanto, ao apurado pela fiscalização de Cr\$5.957.567.060,00;

10) ademais, o imóvel foi vendido em 06/04/94 por CR\$160.000.000,00, o que comprovada que a provisão era necessária;

Da Omissão de Receitas 



Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

11) todos os cheques compensados que ingressaram na conta "caixa" tiveram as contrapartidas credoras devidamente registradas, conforme os documentos que anexa às fls.1375/1518;

12) diferentemente do informado no relatório fiscal, não houve nenhum ajuste de caixa feito pela empresa em 30/06/92;

Da Apropriação Indevida de Custos

13) as notas glosadas tinham como destinatária a impugnante, e os materiais ali descritos eram os usuais a serem aplicados nas obras do condomínio Marambaia, sendo pagos com cheques de sua própria emissão;

Postergação de Reconhecimento de Receitas

14) o reconhecimento das receitas de obras por administração só se efetiva com a aprovação, pela assembléia dos condôminos, dos relatórios de despesas apresentadas; eventuais recebimentos feitos antes de tal formalidade são considerados como simples adiantamentos, em consonância com as regras do regime de competência fixadas pelo RIR;

Glosa de Custos

15) o lançamento de custos em duplicidade decorreu de um erro no registro, detectado e devidamente corrigido em novembro de 1993, assim, caso se constituísse fundamento para lançamento, teriam de ser adotadas as regras previstas no Decreto-lei nº1.598/77, art.6º, § 6º, ainda vigentes eficazes.

Sobreveio a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve parcialmente os créditos tributários lançados, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa de fls. 1531/1533, para: *MDM*

Get

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

a) em consequência da decadência do direito de lançar, afastar a exigência sobre o período de apuração encerrado em 30/06/92;

b) manter parcialmente a autuação sobre o valor das infrações referentes ao período de apuração de 01/07/92 a 31/12/92, conforme demonstrado na decisão;

c) sobre os valores mantidos incidirá multa de ofício de 75% e juros de mora previsto na legislação de regência;

d) determinar a retificação dos prejuízos acumulados, decorrentes das alterações procedidas na decisão, bem como as informações aos sistemas de controle, com cópia para o sistema de fiscalização do órgão de jurisdição;

e) ajustar os lançamentos decorrentes ao decidido quanto ao IRPJ.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.1567/1579, com os mesmos argumentos apresentados na fase impugnativa

Tendo a autuada efetuado o depósito recursal, conforme DARF's de fls.1580/1514, os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho.

É o relatório. *mjm*

Gal

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, a recorrente alega a preliminar de decadência, haja vista que a exigência constituída através dos autos de infração do IRPJ e lançamentos decorrentes, abrangendo os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, só foi cientificada em 21/05/98.

O art.150 e seu parágrafo 4º, do CTN, estabelece in "verbis":

"Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Consoante entendimento que tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, entendo que foi consumada a decadência. *mm*

Gal

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

A ação fiscal teve início em 08/09/97, fls.609/610, entretanto, os autos de Infração relativos ao IRPJ e decorrentes só foram lavrados em 21.05.98, quando já se esgotara o prazo hábil para o lançamento da exigência.

O lançamento por homologação se distingue dos demais em razão do contribuinte ter o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos no montante devido e nos prazos previstos em lei.

Ou seja, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação que lhe seja prestada .

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No presente caso, não zelou a União para exercer, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no ano - calendário de 1992. Sabendo que o marco temporal do fato gerador do IRPJ se consumava no dia 31.12.1992, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.97, para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada, relativamente ao exercício de 1993.

No entanto, dou como consumada a decadência, apenas, em relação ao IRPJ, IRRF e PIS, haja vista que o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a COFINS e CSL extingue-se após 10 (dez) anos, contados do 1º dia

Amg
Cst

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, por força do art.44 da Lei nº8.212/91.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento majoritário deste E. 1º Conselho é no sentido de que o prazo decadencial aplicado à contribuição para o PIS, também, extingue-se após 5 anos, por não ser considerada como contribuição destinada ao custeio da seguridade social.

Por esta razão, entrarei no mérito tão somente para exame das contribuições para a COFINS e CSL, ficando prejudicadas todas as demais questões relacionados aos tributos atingidos pela decadência.

Em litígio as exigências relativa aos itens abaixo identificados:

1- Omissão de Receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa:

12/92	770.787.131,70.
-------	-----------------

2-Glosa de Provisão para ajuste de bens do ativo ao valor de mercado, por não atender aos requisitos para sua dedutibilidade, ou seja, a perfeita especificação do bem objeto da provisão e comprovação de seu valor de mercado na data do balanço;

12/92	1.500.000.000,00.
-------	-------------------

3- Antecipação Indevida de Custos de período de apuração com prejuízo fiscal, caracterizada pela apropriação de custos de obras por empreitada não encerradas como custos – P.M. Bebedouro:

12/92	13.693.600,00;
-------	----------------

12/92	11.582.000,00. <i>in fine</i>
-------	-------------------------------

Gr

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

4- Apropriação Indevida de Custos de Obra por administração em obras por empreitada, caracterizada pela contabilização de custos pertencentes aos condôminos associados e aos condomínios com contratos de administração de obras, indevidamente apropriados como custos de obras por empreitada:

12/92	321.699.133,27;
12/92	12.196.743,30;
12/92	5.752.947,50;
12/92	20.157.571,92;
12/92	53.817.250,50;
12/92	83.122.847,89;
12/92	391.136.571,90

1- Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa.

Conforme item 5.2 do Relatório Fiscal (fls.41/62), constatou-se no 2º semestre de 1992 a ocorrência de saldo credor de caixa, no montante de Cr\$770.787.131,70. Foram dados como infringidos com infração aos artigos 157 e § 1º, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

Para a apuração da omissão de receitas, o autor do feito relacionou diversos cheques que ingressaram na conta "Caixa"- itens 2 e 5 do Termo de Constatação Fiscal, fls.837/865, quase todos compensados, sem as correspondentes contrapartidas a crédito desta conta.

Embora intimada, a atuada não esclareceu o destino dado ao numerário representado por esses cheques. *mfm*

Gal

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

Em seguida, foram elaboradas planilhas de fls.83/91, que demonstram os cheques, com os seus respectivos valores, excluídos e a determinação do maior saldo credor .

Na fase impugnativa, o sujeito passivo alega que os cheques compensados que ingressaram na conta "caixa" tiveram as contrapartidas credoras devidamente registradas. Anexa os documentos de fls.1.377/1.381.

Do exame dos documentos anexados, verifica-se que estão constituídos por cópias dos cheques emitidos no 1º semestre e demonstrativo contendo a indicação de destinação dos valores glosados no 2º semestre.

O art.180 do RIR/92, que tem como base legal os Decretos-lei nºs 1.598/77, art.12, § 2º , estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

No entanto, os documentos trazidos à colação, não afasta a presunção de omissão de receitas, haja vista que a recorrente limitou-se em indicar valores escriturados a crédito da conta caixa, que não comprovam os valores apurados na ação fiscal. Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

2- Provisão Para Ajuste De Bens Do Ativo Ao Valor De Mercado

Trata-se de glosa de provisão constituída em 31/12/92, relativa ao Condomínio Edifício Nova Jaboticabal, no montante de Cr\$1.500.000.000,00, sendo o lançamento contábil correspondente efetuado a crédito da conta 1.01.33.0001 - Ajuste de Estoques de Imóveis, conta analítica desdobrada na conta sintética 1.01.33 (-) Provisão

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

para Ajustes de Estoques. Como contrapartida foi debitada a conta 3.03.13.0003 - Provisão para Ajuste de Estoques, conta de resultado A empresa fundamentou esse procedimento em laudo de avaliação elaborado pelo engenheiro José Carlos Spinelli Martins, em 03/01/93.

Conforme Termo de Constatação (fls.864/865), o referido laudo foi apresentado destituído dos elementos comprobatórios , a saber: memorial descritivo do imóvel, planta do imóvel, planta de sua localização, levantamento dos dados comparativos utilizados nos métodos empregados, pesquisa de valor de mercado de imóveis similares, pesquisa de valor de mercado de imóveis não similares, pesquisa de mercado dos valores de aluguéis de imóveis semelhantes ou não, memória de cálculo do tratamento estatístico dispensado aos dados colhidos

Por entender que o laudo apresentado não poderia embasar a constituição da referida provisão, a empresa foi intimada a apresentar os elementos de convicção utilizados pelo perito na elaboração do referido documento, todavia nada foi trazido à apreciação.

Foram dados como infringidos os artigos 157 e § 1º, 189, 190, 191 e parágrafos, 220, 222 e 387, inciso I do RIR/80.

Na fase impugnativa a atuada apresentou às fls.1.357/1.370, cópias de instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda, memorial descritivo da gleba de terra e descrição do edifício.

Nos termos do art.183, incisos I e III da Lei nº 6.404/76, os bens do ativo circulante e do realizável a longo prazo devem ser avaliados pelo custo de aquisição

mlu
Gad

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

ou pelo valor de mercado, o que for menor. Ou seja, somente deverá ser constituída quando o custo do bem, na data do balanço, for superior ao valor de mercado.

No entanto, sua dedutibilidade está condicionada à perfeita especificação dos bens objeto da provisão e da comprovação do valor de mercado na data do balanço, nos termos dos parágrafos 4º a 7º do art.60, do Decreto-lei nº1.598/77.

Na fase recursal, o sujeito passivo alega que o autuante equivocou-se ao afirmar que o valor do bem era de Cr\$5.945.161.761,74, antes da provisão, conforme fls. 20 do Relatório Fiscal. Sustenta que o valor contábil do imóvel era de Cr\$9.697.051.317,76. Em seguida, apresenta quadro de fls.1.578, com o intuito de demonstrar que a provisão era necessária.

Com efeito, a defendente apresentou cópia do Registro de Inventário às fls.1.373, onde o referido imóvel está registrado pelo valor de Cr\$9.697.051.317,76.

Entretanto, o que se discute não é a necessidade ou não da avaliação do imóvel, mas os critérios adotados para a elaboração do laudo. Como não foi apresentado elementos comprobatórios dos dados utilizados em sua elaboração, entendo que deve ser mantida a exigência relativa a este item .

3- Glosa de Custos Indevidamente Antecipados.

Conforme Termo de Constatação de 11/05/98, trata-se de antecipação indevida de custos referentes a obras realizadas sob o regime de empreitada global de curto prazo, não concluídas no exercício, cujas receitas e custos deveriam figurar, integralmente, em resultados de exercícios futuros. No entanto, os custos relativos as obras 546 e 558 – P.M. Viradouro e Lourival Carregari (Supermercado Santa Luzia), nos valores de Cr\$13.693.600,00 e 11.582.000,00, foram apropriados indevidamente. *Indu*

Grb

Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

A obra 546 – P.M.Viradouro-Escola foi iniciada em 01/03/92 e concluída em 28/02/93 e a 558 – Lourival Carregari foi iniciada em 01/08/92 e concluída em 31/01/93. Contudo, os custos relativos às notas fiscais relacionadas no quadro de fls.859 foram reconhecidos antecipadamente.

A antecipação indevida dos custos implicou em redução da base tributável relativa ao período em análise. A apropriação de custos pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento do tributo. Todavia, como a empresa apurou prejuízos nos períodos posteriores, não merece reparos a decisão recorrida. Mantida, portanto, a exigência relativa a este item.

4- Apropriação Indevida de Custos de Obras.

Os itens 6.5 a 6.14 do Relatório Fiscal (fls.51/52) nos dá notícia que a recorrente apropriou indevidamente os custos referentes ao Condomínio Edifício Marambaia, haja vista que a recorrente assumiu a construção do imóvel sob o regime de administração.

O Memorial de Incorporação de fls.930/933, item IX – Das Declarações – Plano de Incorporação, confirma que o plano tratado para a incorporação do condomínio seria regido pelo regime de administração, observando as disposições constantes do art.58 da Lei nº4.591/64.

Consoante o inciso I do art.58 da Lei nº4.591/64, nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração - chamada "a preço de custo" - será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral da obra, devendo todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos



Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

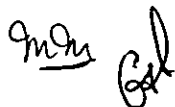
referentes às transações ou aquisições para construção, serem emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção.

Todavia, o autor do feito detectou que a autuada utilizou-se do artifício de escriturar diversas aquisições do condomínio em referência, como se pertencessem a outras de suas obras contratadas sob o regime de empreitada.

Em sua defesa, alega que a construção do Edifício Marambaia era um grande empreendimento, que dada as suas características tornara-se um excelente veículo de propaganda, abrindo-lhe um amplo mercado para os exigentes consumidores da cidade de Ribeirão Preto. A empresa utilizou-se da estrutura local existente, de forma que todo o pessoal técnico e administrativo prestava apoio ao escritório central, efetuando as compras que eram encaminhadas ao almoxarifado mantido pela recorrente no próprio condomínio que, após as formalidades de praxe (recebimento e conferência das mercadorias), eram encaminhadas a diversas obras por empreitada. Acrescenta que, todas as notas fiscais relacionadas eram destinadas à recorrente, sendo pagas com cheques por ela emitidos.

No entanto, as alegações da recorrente não merecem ser acolhidas. Por ser o condomínio dotado de personalidade jurídica distinta da autuada, não poderia a empresa utilizar-se das instalações de seu cliente para criar um almoxarifado central. As características do contrato - por administração, é outro fator impeditivo da criação deste almoxarifado. Além disso, o engenheiro encarregado da obra e o almoxarife não eram empregados da obra, mas do condomínio, conforme atestam as fls.934/935. Com o objetivo de confirmar suas suspeitas, o autor do feito intimou o engenheiro encarregado da obra Sr. José Carlos Spinelli Martins a prestar as informações constantes do Termo de fls.936/937. Em resposta, o intimado prestou as informações constantes da Declaração de fls.938, que

leio para meus pares.



Processo nº : 13856.000136/98-13.
Acórdão nº : 108-06.377

Assim sendo, entendo que deve ser mantida, integralmente, as glosas de custos relativas a este item.

Tributação Reflexa.

Os lançamentos decorrentes relativos à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls.20/24), e Contribuição Social - CSL, (fls.33/40).foram constituídos conforme enquadramento a seguir:

COFINS – artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91.

CSSL – artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88.

A jurisprudência deste E. 1º Conselho é no sentido que a decisão proferida quanto ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para o IRPJ, IRRF e PIS/Repique e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em , 24 de janeiro de 2001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA 